



CÂMARA DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES COMPARTILHADAS DO CIM NORTE/ES
Endereço: Rodovia XV de Novembro, 420 – São Francisco – Nova Venécia/ES, Tel (27) 3752 4480
E-mail: licitacao@cimnorte.es.gov.br | www.cimnorte.es.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 384/2025

IMPUGNANTE: ECOLÓGICA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ECOLÓGICA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública, com fornecimento de materiais, equipamentos, ferramental e gestão do parque por meio de sistema informatizado, visando atender os entes consorciados e participantes.

A impugnante, em síntese, alega:

- suposta desproporcionalidade dos quantitativos exigidos para comprovação da capacidade técnico-operacional;
- necessidade de aceitação de atestados por similaridade;
- inadequação na exigência de CAT;
- excesso de exigências cumulativas;
- restrição decorrente da vedação de subcontratação;
- impacto da exigência de garantia;
- possível direcionamento tecnológico no sistema de gestão.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

1. DA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Não procede a alegação de que o edital restringe indevidamente a competitividade.

O instrumento convocatório foi estruturado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, considerando:

- a abrangência regional da contratação;



CÂMARA DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES COMPARTILHADAS DO CIM NORTE/ES
Endereço: Rodovia XV de Novembro, 420 – São Francisco – Nova Venécia/ES, Tel (27) 3752 4480
E-mail: licitacao@cimnorte.es.gov.br | www.cimnorte.es.gov.br

- a necessidade de atendimento simultâneo a diversos entes;
- a padronização dos serviços;
- o controle centralizado da execução;
- a eficiência na gestão do parque de iluminação pública.

O objeto licitado envolve não apenas execução pontual de serviços, mas também:

- manutenção contínua;
- fornecimento de insumos;
- gestão informatizada;
- controle operacional integrado.

Dessa forma, as exigências estabelecidas no edital não representam restrição, mas sim **garantia de que a futura contratada possua capacidade efetiva de execução**, em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL – AJUSTE INTERPRETATIVO

No tocante aos quantitativos exigidos para comprovação da capacidade técnico-operacional, verifica-se que estes foram definidos com base na dimensão da contratação.

Todavia, visando afastar qualquer interpretação restritiva e reforçar a aderência ao art. 67, §2º da Lei nº 14.133/2021, o Consórcio CIM NORTE através do seu presidente Sr. Edilson promove, de ofício, o seguinte ajuste:

Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, será admitida a apresentação de atestados com quantidade de pelo menos 30% (trinta por cento) dos índices de relevância previstos.

Importante destacar que tal medida:

- não altera o objeto licitado;
- não modifica quantitativos da contratação;
- não interfere na formulação das propostas;
- apenas explicita critério já previsto na legislação.

Trata-se, portanto, de **ajuste de natureza interpretativa**, que amplia a segurança jurídica sem alterar a essência do edital.



CÂMARA DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES COMPARTILHADAS DO CIM NORTE/ES
Endereço: Rodovia XV de Novembro, 420 – São Francisco – Nova Venécia/ES, Tel (27) 3752 4480
E-mail: licitacao@cimnorte.es.gov.br | www.cimnorte.es.gov.br

3. DA MANUTENÇÃO DO PRAZO DO CERTAME

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a reabertura de prazo somente é exigida quando a alteração impactar a formulação das propostas.

No presente caso, a retificação promovida:

- não altera valores;
- não interfere na composição de custos;
- não modifica a estrutura da proposta;
- não altera o objeto da contratação.

Assim, resta evidenciado que a alteração não produz qualquer efeito sobre a elaboração das propostas comerciais.

Dessa forma, **mantém-se integralmente o cronograma do certame**, sem necessidade de reabertura de prazo.

4. DA ACEITAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES – INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO EDITAL

A impugnante sustenta que o edital restringiria indevidamente a comprovação de capacidade técnica à execução de serviços envolvendo exclusivamente luminárias LED.

A alegação não procede.

O objeto da contratação possui como eixo central a **modernização e efficientização do parque de iluminação pública**, sendo a tecnologia LED o principal elemento técnico envolvido.

Nesse contexto, a exigência de experiência relacionada à tecnologia LED decorre da **parcela de maior relevância do objeto**, sendo plenamente justificável.

Todavia, o edital não exige identidade absoluta entre o objeto licitado e os serviços anteriormente executados.

A interpretação adequada deve observar o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que admite a comprovação da aptidão por meio de serviços similares.

Dessa forma, serão considerados válidos atestados que comprovem atividades compatíveis com o núcleo da contratação, especialmente:

- troca e/ou instalação de luminárias LED em vias públicas;
- modernização ou efficientização energética de iluminação pública;
- contratos que envolvam fornecimento e instalação;



CÂMARA DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES COMPARTILHADAS DO CIM NORTE/ES
Endereço: Rodovia XV de Novembro, 420 – São Francisco – Nova Venécia/ES, Tel (27) 3752 4480
E-mail: licitacao@cimnorte.es.gov.br | www.cimnorte.es.gov.br

- execução de serviços similares em escala compatível com a contratação.

Portanto:

- não há restrição indevida;
- não se exige identidade literal de objeto;
- há compatibilidade entre exigência e finalidade da contratação.

5. DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT)

A impugnante sustenta que o edital incorre em irregularidade ao exigir a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT para fins de comprovação da capacidade técnica operacional da licitante, sob o argumento de que tal exigência contrariaria a Resolução nº 1.137/2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, a qual instituiu a Certidão de Acervo Operacional – CAO como instrumento adequado para tal finalidade.

Entretanto, a argumentação apresentada não merece prosperar, por decorrer de interpretação isolada e restritiva da redação editalícia, desconsiderando elemento essencial expressamente previsto no instrumento convocatório.

Isso porque o edital, ao disciplinar a comprovação da capacidade técnica, estabelece que os atestados deverão ser apresentados “acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), [...] ou outro documento característico peculiar junto ao seu órgão de classe”, o que evidencia, de forma clara, que não há exigência exclusiva de CAT, mas sim a adoção de um modelo aberto e flexível de comprovação técnica.

Tal previsão admite, de forma expressa, a apresentação de documentos equivalentes, desde que reconhecidos pelo respectivo conselho profissional e aptos a comprovar a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Nesse contexto, a própria Certidão de Acervo Operacional – CAO enquadra-se perfeitamente no conceito de “documento característico peculiar junto ao seu órgão de classe”, sendo, portanto, plenamente admitida pelo edital.

Dessa forma, não há que se falar em afronta à regulamentação do sistema CONFEA/CREA, tampouco em imposição de requisito indevido ou restritivo, uma vez que o instrumento convocatório não limita os meios de comprovação técnica a um único documento, mas assegura a utilização de diferentes instrumentos válidos.

Ademais, a exigência encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir demonstração de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.



CÂMARA DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES COMPARTILHADAS DO CIM NORTE/ES
Endereço: Rodovia XV de Novembro, 420 – São Francisco – Nova Venécia/ES, Tel (27) 3752 4480
E-mail: licitacao@cimnorte.es.gov.br | www.cimnorte.es.gov.br

O entendimento consolidado dos órgãos de controle é no sentido de que o essencial é a comprovação da capacidade técnica, sendo admissíveis documentos diversos, desde que válidos e suficientes.

Ressalte-se, ainda, que o edital adota critério adequado ao exigir comprovação da experiência mediante documentos que evidenciem a execução dos serviços e a responsabilidade técnica correspondente.

Por fim, verifica-se que a redação adotada prestigia os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade, razão pela qual a impugnação, neste ponto, não merece provimento.

6. DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

A vedação à subcontratação encontra-se devidamente fundamentada no Termo de Referência, considerando:

- a necessidade de padronização dos serviços;
- o controle direto da execução;
- a rastreabilidade das atividades;
- a responsabilidade técnica integral.

Trata-se de decisão técnica da Administração, amparada pelo art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

7. DA GARANTIA DE PROPOSTA E GARANTIA CONTRATUAL

A exigência de garantia de proposta no percentual de 1% e de garantia contratual de até 5%:

- encontra respaldo nos arts. 58 e 96 da Lei nº 14.133/2021;
- visa assegurar a seriedade da licitação e a execução contratual;
- é prática usual em contratações de grande porte.

Não há qualquer ilegalidade ou excesso.

8. DO SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO

A exigência de sistema informatizado de gestão do parque de iluminação pública:



CÂMARA DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES COMPARTILHADAS DO CIM NORTE/ES
Endereço: Rodovia XV de Novembro, 420 – São Francisco – Nova Venécia/ES, Tel (27) 3752 4480
E-mail: licitacao@cimnorte.es.gov.br | www.cimnorte.es.gov.br

- visa garantir controle operacional;
- permite rastreabilidade dos serviços;
- assegura eficiência na execução;
- possibilita fiscalização adequada.

O edital não estabelece qualquer direcionamento tecnológico, limitando-se à definição de requisitos mínimos de funcionamento.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto:

DECIDO:

1. **CONHECER da impugnação**, por ser tempestiva;
2. **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por ausência de ilegalidade no edital;
3. **DETERMINAR, a retificação pontual do edital**, para explicitar que:

“Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, será admitida a apresentação de atestados com quantidade de pelo menos 30% (trinta por cento) dos índices de relevância previstos.”

4. **MANTER integralmente as demais disposições do edital**;
5. **MANTER o cronograma do certame**, sem reabertura de prazo.

ELIETE APARECIDA BARBOZA
BERNABE:08584632700

Assinado de forma digital por ELIETE
APARECIDA BARBOZA
BERNABE:08584632700
Dados: 2026.04.16 15:43:31 -03'00'

Eliete Aparecida Barboza Bernabé

Agente de Contratação

Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo – CIM NORTE/ES

DESPACHO TÉCNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 384/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

ASSUNTO: Análise Técnica de Impugnação ao Edital

IMPUGNANTE: ECOLÓGICA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

I – DA FINALIDADE

Trata-se de despacho técnico destinado à análise dos apontamentos formulados pela empresa impugnante em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, cujo objeto versa sobre a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, modernização e gestão do sistema de iluminação pública.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

Após análise detalhada da impugnação apresentada, bem como do conteúdo técnico do edital e seus anexos, especialmente o Termo de Referência, verifica-se que os questionamentos formulados não evidenciam irregularidades capazes de comprometer a legalidade ou a viabilidade técnica da contratação.

1. Quanto à qualificação técnico-operacional

Os quantitativos exigidos no edital encontram-se alinhados à dimensão da contratação e à necessidade de atendimento simultâneo aos entes consorciados.

Todavia, visando conferir maior segurança jurídica e afastar interpretações restritivas, entende-se pertinente a adoção de ajuste interpretativo, de modo a explicitar que:

Será admitida a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante apresentação de atestados correspondentes a até 50% do quantitativo máximo licitado, nos termos do art. 67, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que tal ajuste não altera o objeto, tampouco impacta a formulação das propostas, tratando-se de medida de aperfeiçoamento redacional.

2. Quanto à alegação de restrição quanto a serviços similares

O objeto da contratação possui como elemento central a modernização do parque de iluminação pública, com predominância de tecnologia LED.

Nesse sentido, a exigência de experiência relacionada a essa tecnologia é tecnicamente justificável, por corresponder ao item de maior relevância do processo.

Contudo, o edital não exige identidade absoluta de objeto, sendo admitida a comprovação por meio de atividades compatíveis, desde que guardem relação com o núcleo técnico da contratação.

Assim, são considerados tecnicamente adequados atestados que comprovem:

- instalação ou substituição de luminárias LED;
- modernização ou efficientização de sistemas de iluminação pública;
- contratos com fornecimento e instalação;
- execução de serviços em escala compatível com a contratação.

Não se verifica, portanto, qualquer restrição indevida à participação.

3. Quanto à Certidão de Acervo Técnico (CAT)

No que se refere à alegação de irregularidade na exigência de CAT, verifica-se que o edital não limita a comprovação técnica a este único documento.

Conforme expressamente previsto, admite-se a apresentação de:

“CAT [...] ou outro documento característico peculiar junto ao seu órgão de classe”.

Dessa forma, a exigência possui caráter aberto, permitindo a utilização de documentos equivalentes, inclusive aqueles previstos em normativos atualizados dos conselhos profissionais, como a Certidão de Acervo Operacional – CAO.

Assim, não há incompatibilidade com a Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, tampouco imposição de requisito restritivo.

4. Quanto à vedação à subcontratação

A vedação à subcontratação encontra-se devidamente justificada no Termo de Referência, estando relacionada à necessidade de:

- controle direto da execução;
- padronização dos serviços;
- rastreabilidade das atividades;
- responsabilidade técnica integral.

Trata-se de medida tecnicamente adequada à natureza da contratação.

5. Quanto à garantia de proposta e contratual

As exigências de garantia encontram respaldo na Lei nº 14.133/2021, estando dentro dos limites legais e sendo compatíveis com o porte da contratação.

6. Quanto ao sistema informatizado de gestão

A exigência de sistema informatizado mostra-se necessária para assegurar:

- controle operacional do parque;
- rastreabilidade das intervenções;
- monitoramento da execução;
- eficiência na prestação dos serviços.

Não há qualquer direcionamento tecnológico, apenas definição de requisitos mínimos funcionais.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada, conclui-se que:

- o edital encontra-se tecnicamente adequado ao objeto licitado;
- não há evidência de restrição indevida à competitividade;
- as exigências estabelecidas são compatíveis com a finalidade da contratação;
- a impugnação não apresenta elementos capazes de justificar sua procedência.

Todavia, por cautela e visando maior clareza interpretativa, recomenda-se apenas a retificação pontual do edital para explicitar a aplicação do percentual de até 50% para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, nos termos da legislação vigente.

IV – ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, encaminha-se o presente despacho para subsidiar a decisão da autoridade competente quanto ao julgamento da impugnação.

Nova Venécia/ES, 16 de abril de 2026.



Documento assinado digitalmente
SEAN LUCAS NERY
Data: 16/04/2026 09:39:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sean Lucas Nery
Engenheiro Responsável
CIM NORTE/ES CREA-ES-013699/D